

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.059/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174298-95  
Impugnação: 40.010132407-90  
Impugnante: Lan Indústria de Móveis Estofados Ltda - EPP  
IE: 720059952.00-16  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO.** Constatado que a Autuada adquiriu lenha e madeiras em toras/toretos acobertadas por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - PRODUTOR RURAL.** Constatada a prática de atividades rurais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 98, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e falta de inscrição de produtor rural no Cadastro de Contribuintes do ICMS/MG.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

O desenvolvimento dos trabalhos fiscais deu-se mediante análise das notas fiscais de entrada alusivas ao período compreendido entre 01/08 e 12/10.

Apurou-se, então, a emissão de notas fiscais de entrada pela Autuada para acobertamento da compra de lenha em toras/toretos, ao abrigo do diferimento, destacando como remetente a empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 638/662, acompanhada dos documentos de fls. 663/674.

Em sua defesa inicial, demonstrando a cronologia das ações realizadas pela Fiscalização na apuração do crédito tributário, a Impugnante cita artigos do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA) e transcreve partes do relatório do Auto de Infração.

Em seguida afirma entender que o Auto de Infração deve ser revisto e declarados nulos todos os seus efeitos, alegando, para tanto, que o Código Civil preceitua que devem ser nulos os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, aplicando-se, por analogia, a todos os atos administrativos.

Declara que a fundamentação legal referendada no Auto de Infração é inaplicável aos fatos narrados pela Fiscalização, conflitando diretamente com o art. 89, incisos IV e V do RPTA, que preceituam que o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado, e a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Afirma tratar-se o trabalho fiscal de abuso de autoridade por extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento. E que, no caso concreto, faltou a citação da legislação pertinente à matéria que deu motivação à emissão do Auto de Infração, além da não observância do aspecto temporal da norma, uma vez que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei, então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que não se encontra suficientemente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pela Fiscalização.

Declara, então, que fica evidenciado que a infração praticada pelo Sujeito Passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, determinando a nulidade do lançamento do crédito tributário e conseqüentemente a sua invalidação.

Alega que a empresa fora autuada pela Fiscalização em desconformidade com o disposto no art. 83, incisos I e II do RPTA, ou seja, sem ter sido intimada pela Fiscalização a prestar esclarecimentos sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou negócio jurídico com indício de simulação.

Em seguida, transcreve parte do relatório do Auto de Infração (Trabalhos Desenvolvidos) alegando não ter observado um relato com clareza da veracidade dos fatos e condizente com os fatos concretos, pois a operação é literalmente de compra e venda de eucalipto. Que nesse sentido, por tratar-se de um negócio jurídico no qual a Impugnante figura como compradora e estabelecimento industrial, mediante aquisição de mata em pé com o objetivo de corte e retirada, demonstra-se o equívoco e total conflito do entendimento da Fiscalização face à resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 121/11/DOT/DOLT/SUTRI/SEF de 15/02/12.

Afirma que essa consulta revela, de maneira clara e objetiva, que a responsabilidade tributária é da empresa vendedora, visto que cita o conceito de mata em pé, amparada nos arts. 79, 81 e 82 do Código Civil, e de bens móveis por antecipação, amparada no entendimento da doutrina, que entende tratar-se de bens incorporados ao solo, mas com intenção de separá-los oportunamente e convertê-los em móveis, como as árvores destinadas ao corte e os frutos ainda não colhidos.

Alega a Impugnante que, no caso de adquirente industrial, não haverá destaque de ICMS por força do diferimento, previsto no art. 58, inciso I do Anexo II do RICMS/02, não tendo sido tal fato mencionado no Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 676/688, defendendo a regularidade e legitimidade dos trabalhos desenvolvidos, pugnano, ao final, pela manutenção do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

As arguições de nulidade postas pela Impugnante não merecem prosperar.

Engana-se a Autuada ao reclamar que a Fiscalização não constou no relatório fiscal qualquer observação à previsão contida no art. 83, incisos I e II do RPTA.

A Fiscalização somente fez constar no relatório o trabalho de fato realizado, e, neste caso, não houve nenhuma conclusão, tampouco desconsideração de negócio jurídico. Ao contrário, a Fiscalização considerou o negócio realizado e, por isso, diante das informações prestadas e dos documentos fiscais analisados, constatou entradas de mercadorias acobertadas por documentos, emitidos pela Impugnante, contendo informações que não correspondiam à real operação.

O Auto de Infração é claro e conciso, contendo todas as informações inerentes aos procedimentos adotados, bem como as acusações imputadas à Autuada.

Não houve qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, esta manejada de forma plena e suficiente pela Impugnante, que de fato compreendeu a contento as acusações que lhe foram imputadas.

Assim, inclusive considerando que não existe nulidade sem prejuízo – *pas de nullité sans grief* – não há reparos a serem promovidos sobre o Auto de Infração na linha requerida pela Impugnante.

Também não há que se falar em abuso de autoridade, pois a Fiscalização ao proceder ao lançamento, em nada extrapolou a legislação. Muito pelo contrário, o lançamento fora efetuado de acordo com o previsto na legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador, com indicação clara e precisa das penalidades, inclusive das infringências praticadas pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidenciou-se, de forma cristalina, que a infração praticada pela Autuada corresponde exatamente àquela descrita no Auto de Infração, não resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, que, aliás, o exerce amplamente em sua impugnação, e não determinando, portanto, a nulidade do lançamento, tampouco a invalidação do crédito tributário.

### **Do Mérito**

A Fiscalização, em 21/08/09, intimou a Autuada, optante pelo Simples Nacional, a apresentar as notas fiscais de entrada emitidas ao abrigo do diferimento, para acobertar as operações realizadas com a empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A.

Em seguida intimou, por meio do AIAF nº 10. 090001571.85, a empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A a apresentar os recolhimentos referentes ao ICMS devido pelas operações realizadas com a Autuada, conforme notas fiscais relacionadas no referido AIAF.

Em resposta ao citado AIAF, a pessoa jurídica Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A declarou que os bens comercializados com a Autuada compunham seu ativo fixo imobilizado, que não possuía atividade social de compra e venda, mas apenas de administração e participação em outras sociedades, e que, conforme contrato de compra e venda, toda a floresta que compunha seu ativo fixo foi vendida à empresa LAN Indústria de Móveis e Estofados Ltda (Autuada).

Assim, para iniciar a ação fiscal, emitiu-se para a Impugnante o AIAF nº 10.000002395.07, destacando que os documentos solicitados já se encontravam em poder da Fiscalização conforme atendimento à intimação anteriormente efetuada.

Portanto, diversamente daquilo que supõe a Impugnante, a intimação não fora direcionada à empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A, mas sim, à própria Autuada que a recebeu em 21/08/09, conforme documentos nos autos.

Comprovou-se, então, que a celeridade alegada pela Autuada quanto à lavratura do Auto de Infração de fato não aconteceu, vez que a Autuada fora intimada em 21/08/09 a apresentar os documentos fiscais para as análises devidas, e o Auto de Infração somente fora lavrado em 21/06/12 e intimado em 19/07/12.

Quanto ao mérito em si da autuação, a Fiscalização mediante informações prestadas pela empresa vendedora às fls. 34/35 dos autos, e conforme documentos emitidos pela Impugnante às fls. 45/636, constatou a emissão de documentos contendo informações que não correspondem à real operação.

Nessa linha, a própria Impugnante, às fls. 646 dos autos, ao afirmar em sua impugnação que “... neste sentido, por se tratar de um negócio jurídico onde a **IMPUGNANTE** figura como **COMPRADORA** e estabelecimento industrial, através da aquisição da **MATA EM PÉ** com o objetivo de corte e retirada...”, vem corroborar o trabalho fiscal e confirmar a informação prestada pela empresa vendedora às fls. 34/35 dos autos.

Já em relação à Consulta nº 121/2011/DOT/DOLT/SUTRI/SEF, tal resposta não se aplica ao caso, vez que a Consulente (vendedora) é contribuinte do ICMS com

apuração pelo regime de débito e crédito e tem como objeto social, dentre outras atividades, a exploração de florestas plantadas, ou seja, há neste caso a intenção da Consulente (vendedora) em separar e converter oportunamente a floresta em bens móveis, tratando-se, então, da figura dos “bens móveis por antecipação”, o que não se aplica no caso da Impugnante.

Também, conforme disposto no art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02, não se aplica à Impugnante o benefício do diferimento previsto no art. 58 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que a mesma é optante pelo Simples Nacional.

Engana-se a Impugnante ao afirmar que a Fiscalização, ao autuar a empresa por entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, considerou inidôneas as notas fiscais por ela emitidas.

O Auto de Infração foi lavrado com supedâneo na acusação de que a Impugnante tenha dado entrada em mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme previsão contida no art. 149, inciso IV do RICMS/02, uma vez que os documentos emitidos contêm informações que não correspondem à realidade das operações praticadas pela Autuada, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Desta feita, não se fala em ato declaratório de inidoneidade.

Legítima, então, a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em se tratando da exigência da penalidade referente à falta de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, correto também o lançamento, haja vista ter a Autuada realizado atividade rural, sem ter providenciado, antes de iniciadas as atividades, sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto conforme previsto no art. 98, inciso II, do RICMS/02, para o estabelecimento extrativo, em relação à mata em pé adquirida para exploração florestal.

Nesse sentido, diante da clareza e objetividade da legislação do ICMS relativamente à aplicação de penalidade quanto à falta de inscrição no cadastro de contribuintes, vê-se que a tipificação tributária se amolda como uma luva diante da conduta praticada pela Autuada.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas)  
UFEMGs;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJR